



(Mod. 9)

Of. No. _____

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 668

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA promulga a seguinte lei:

Art. 1ª) Ficam isentos dos impostos municipais Predial Urbano, Licença e Indústrias e Profissões as indústrias que se instalarem até a distância de 1.000 (hum mil) metros da linha do perímetro urbano da cidade, a saber: por 10 (déas) anos quando o número de seus operários fôr no mínimo 20 (vinte) e seu capital integralizado no mínimo Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros); por 15 (quinze) anos quando o número de seus operários fôr no mínimo 40 (quarenta) e seu capital integralizado no mínimo de Cr\$ 10.000.000,00 (déas milhões de cruzeiros) e por 20 (vinte) anos quando o número de seus operários fôr no mínimo 80 (oitenta) e seu capital integralizado no mínimo Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros).

§ 1ª) As duas condições para as isenções a que se refere este artigo são exigidas e verificadas na data de início da atividade industrial, data essa constante da patente federal.

§ 2ª) No mês de fevereiro de cada ano e durante o prazo das isenções, deverão ser comprovadas as duas condições iniciais referidas neste artigo e quando elas inexistentes, serão cassadas, imediatamente, tais isenções, por ato do Executivo Municipal.

Art. 2ª) Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar escritura de compromisso de doação, "ad-referendum" da Câmara Municipal, às indústrias que empregarem no mínimo 20 (vinte) operários e investirem no mínimo o capital integralizado de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros), de áreas de terrenos necessárias do patrimônio municipal, até o limite de 1 (hum) alqueire.

§ único) Afim de que possa ser examinada a necessidade da indústria quanto à área pretendida, deverá ela apresentar desde logo, ao Poder Executivo, planta das obras a serem executadas no prazo de dois anos e memorial das atividades industriais planejadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º) Fica estipulado o prazo de seis meses, contados da data da escritura de compromisso de doação para início das obras de construção e de 2 (dois) anos para o seu término.

§ 1º) Decorrido esse tempo e não satisfeitas as exigências deste artigo, será considerado rescindido o compromisso de doação, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, não assistindo ao compromissário donatário direito e indenizações a qualquer título, inclusive por benfeitorias.

§ 2º) Satisfeitas as exigências deste artigo e estando a indústria em funcionamento, com o preenchimento das condições referidas no artigo 1º e seus parágrafos, o Poder Executivo outorgará escritura definitiva de doação da área compromissada, com isenção do imposto municipal de transmissão de propriedade inter-vivos, ficando autorizado o compromissário donatário a promover ação para adjudicação compulsória dessa área.

Art. 4º) Extinta a atividade industrial beneficiada por esta lei ou reduzida ela a proporções menores que a fixada no artigo 2º, ~~isso~~ antes de decorrido o prazo de 10 anos contados da data da escritura definitiva de doação ou da data da sentença da adjudicação compulsória, a área doada reverterá ao patrimônio municipal, inclusive obras e benfeitorias incorporadas ao solo, independentemente de qualquer indenização, e mediante ação rescisória de contrato de doação.

Art. 5º) Tanto na escritura de compromisso como na escritura definitiva de doação, deverá ser transcrito o texto da presente lei, com aceitação de todos os seus dispositivos.

Art. 6º) Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a lei nº 349, de 3 de junho de 1957, e terá vigência até 31 de dezembro de 1967, revogadas ainda as disposições em contrário.



Of. N.º

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO



Pirassununga, 26 de março de 1962

~~(Dr. Lauro Pozzi)~~

Prefeito Municipal

Publicada na Portaria desta
Prefeitura na data supra

Silvina A. P. Lamas
Secretária Subst. da P.M.